



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 12689.000728/99-04
Recurso nº. : 302-124086
Matéria : II/IPI
Embargante : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : UCSAL – UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/03-04.384

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO – PRELIMINAR – COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - IMUNIDADE. As instituições de ensino e as instituições de assistência social gozam da mesma categoria de imunidade, prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, razão pela qual restou perfeitamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma acostado aos autos pela recorrente.

IMUNIDADE – INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL COM FINS FILANTRÓPICOS – A imunidade do artigo 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, vez que a significação do termo “patrimônio”, não é o contido na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, à guisa do comando normativo do art. 110 do próprio CTN.

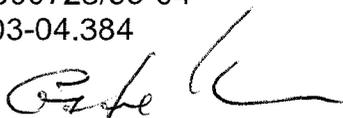
Retifica-se o acórdão para incluir a análise da matéria preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ratificando-se os demais termos da decisão.

Embargo acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão n.º CSRF/03-04.148, de 08 de novembro de 2004, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 12689.000728/99-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.384



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 12689.000728/99-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.384

Recurso nº. : 302-124086
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : UCSAL – UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento dos presentes autos, tendo em vista Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 446/447, parcialmente acolhidos pelos despachos de fls. 449/450.

Com o fim de ilustrar o presente, adoto o relatório e voto de fls. 431/443, os quais passo a ler em sessão.

É o relatório.



Processo nº. : 12689.000728/99-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.384

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

Conforme exposto anteriormente, cumpre a esta Câmara Superior analisar a preliminar levantada pela Fazenda Nacional no que concerne à comprovação de divergência jurisprudencial, pela contribuinte, em seu recurso especial.

Sustenta o ilustre representante da Fazenda Nacional a não comprovação da divergência (fls. 415), pela diferença na situação fática tratada no acórdão recorrido e no acórdão paradigma.

Isto porque o acórdão proferido nestes autos cuidou da imunidade de uma instituição de ensino e o paradigma apresentado referia-se a uma instituição de assistência social.

Talvez o culto Procurador se tenha olvidado de que a Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, "c", estabelece, nesta mesma alínea, a vedação de instituir impostos sobre a renda, o patrimônio ou serviços, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Portanto, as duas modalidades de instituição, desde que sem fins lucrativos, e observados os requisitos da lei, gozam do mesmo tipo de imunidade.

A jurisprudência colacionada como paradigma ajusta-se, pois, perfeitamente, ao caso em análise.

Comprovada a divergência, deve-se repelir a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional.



Processo nº. : 12689.000728/99-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.384

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI